



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020112-76.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARLA REGINA DE OLIVEIRA HOHL, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.489

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020112-76.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA HOHL

APELADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA

Juiz(a) de 1ª instância: Carolina Pereira de Castro

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO –
SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA ESPECIAL
– Art. 40, § 4º, da CF - Dispositivo constitucional não
autoaplicável - Ausência de lei complementar específica -
Possibilidade de utilização da Lei 8.213/91- Súmula
Vinculante n.º 33 - Requisitos comprovados –
Aposentadoria especial concedida – Ingresso do servidor
antes da EC41/03, pelo que faz jus a aposentadoria integral
e com paridade –Tema 139 do STF aplicável à
aposentadoria comum – Abono de permanência devido a
partir do momento em que completou os requisitos para a
aposentadoria - Indenização – Prestação de serviços
enquanto não deferida a aposentadoria – Episódio que não
acarretou em alteração profunda no estado psicológico do
autor, configurando em mero aborrecimento – Exegese do
art. 37, §6º, da CF - Recursos provido em parte.

Trata-se de ação de procedimento ordinário
proposta por Karla Regina de Oliveira Hohl contra a Fazenda do Estado
de São Paulo e a São Paulo Previdência visando à condenação dos réus à
concessão da aposentadoria especial, abono de permanência e
indenização no valor relativo ao valor dos proventos que receberia desde
a data do requerimento administrativo.

Esclarece a autora que é servidor pública
estadual desde 11/10/1991 exercendo a função de oficial administrativo;
que durante toda a sua vida funcional foi submetida à exposição de
agentes nocivos biológicos prejudiciais à saúde; que dia 13/01/2017, ao
completar mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição especial,
requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial,

porém o pedido foi indeferido, obrigando-a a continuar a trabalhar. Entende ser devida a aposentadoria especial, com paridade e integralidade, nos termos da Lei 8213/91, Súmula Vinculante n.º33 e EC 41/2003, assim como abono de permanência e indenização.

A r. sentença de fls. 125/131 julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento de das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação a fls. 142/161 requerendo a inversão do julgado, sob os mesmos fundamentos da inicial.

Contrarrazões a fls. 169/182.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte

O art. 40, §4º da Constituição Federal previu a aposentadoria especial aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

No mesmo sentido, o art. 201, § 1.º, da Carta Magna, que rege a aposentadoria especial no regime geral da previdência social, também determina a observância dos critérios a serem

estabelecidos em lei complementar.

Lei complementar regulamentando o artigo 40 da CF não foi editada, o que fez o Supremo Tribunal Federal editar a súmula vinculante n.º 33 admitindo a aplicação das regras do regime geral de previdência social, *verbis*:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

A Lei Federal 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, determina que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício

§ 6º O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Todos os requisitos acima alinhavados foram comprovados pela autora.

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos (fls. 28/39), em especial o de fls. 35/37 – Laudo Técnico Específico -, são suficientes para demonstrar que a autora, no exercício de suas funções, desde o ingresso no serviço público – 11/10/1991 - está submetida de modo habitual e permanente às condições especiais pedidas na norma, tanto que percebe adicional de insalubridade no patamar de 40%, o qual foi deferido pela Administração Pública.

Assim, somando-se todo o período em que a autora laborou em condições especiais, fácil concluir que ela conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de prestação de serviços em condições especiais (atingido em 12/10/2016).

Não há que se falar, outrossim, em descontinuidade do serviço em condições especiais, porque durante todo o labor a condição estava presente e isso é o que a norma pede.

O período sob condições especiais tem por termo inicial 11/10/1991, data do ingresso da autora no serviço público, tal como expõe o relatório de fls. 35/37.

O Anexo II do Decreto 3048/991 prevê que o labor em hospitais, como o exercido pela autora, garante a aposentadoria especial, observando que não mais se diferencia a função ocupada, senão o local do trabalho.

A idade mínima também não é exigida, porque a norma não a pede.

No mais, tendo a autora ingressado no serviço público antes da EC41 tem direito a aposentadoria com proventos integrais e paridade.

É certo que em repercussão geral (RE 590.260, Tema 139), o c. STF fixou a seguinte tese: **"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"**.

O art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 assim dispõe:

"Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Respeitado entendimento contrário, a tese de repercussão geral se aplica à aposentadoria comum. A aposentadoria especial tem regramento próprio, por versar sobre trabalho sujeito a condições especiais, que expõe a riscos à saúde e integridade física.

Tanto assim o é que o STF afetou para julgamento como recurso representativo de controvérsia o RE nº 1.162.672/SP (Tema 1.019 de Repercussão Geral) "em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade". Caso fosse o Tema 139 do STF aplicável a toda e qualquer hipótese de aposentadoria – abarcando as aposentadorias especiais previstas no art. 40 da CF – não haveria razão para a criação do Tema 1019.

Sobre a matéria, confirmam-se os argumentos da Ex.ma Desembargadora Silvia Meirelles, no julgamento da Apelação nº 1005600-43.2021.8.26.0068:

"Verifica-se que a Constituição Federal exige como condição primária para se aposentar voluntariamente com proventos integrais que o servidor tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da EC n. 41/03, desde que preenchidas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40, assim como o tempo de contribuição e idade mínimas.

Contudo, tal regramento estabelece a exigência geral para os casos de aposentadoria voluntária, mas não para as aposentadorias especiais, as quais são tratadas como regras de exceção pela Magna Carta.

E isto fica claro quando se verifica que o próprio legislador constituinte derivado expressamente consignou no § 4º, de seu artigo 40 (com redação vigente à época do pedido administrativo de aposentadoria do apelado) que, in verbis:

"§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Disposição similar foi incluída com a EC nº. 103/2019, que acrescentou o § 4º-C, no artigo 40, da CF, abaixo transcrito:

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º- B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria

profissional ou ocupação.” (g.m.).

Daí se vê a preocupação do legislador constituinte como trabalhador exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à sua saúde, permitindo, assim, que sejam estabelecidos critérios diferenciados para fins de sua aposentadoria.

À evidência que a se exigir os mesmos critérios de aposentadoria voluntária para o trabalhador que labora em condições especiais, seria subverter o próprio fundamento do instituto da aposentadoria especial, que visa proteger o trabalhador exposto a condições ou fatores laborais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, uma vez que este teria que permanecer por mais tempo exposto a tais condições, até que viesse a completar os demais requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins de passagem para a inatividade.

Frise-se que não se olvida que a partir da vigência da EC nº. 103/19 passou-se a exigir o requisito etário para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme previsto em art. 21 (...).

(...) Todavia, no caso, como já alhures exposto, o autor implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial em momento anterior à vigência da referida emenda constitucional, razão pela qual a nova exigência etária não lhe atinge.”

A autora tem mais de 25 anos de exercício em atividade especial. Faz jus, portanto, à paridade e integralidade.

O pedido de abono de permanência deve ser deferido, uma vez que concedido ao servidor que, apesar de completar os requisitos para a aposentadoria, continua a trabalhar.

O abono independe de pedido, uma vez que a inclusão do benefício é automática, oriunda de norma constitucional autoaplicável (artigo 40, § 19, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2.003), que prescinde de regulamentação infraconstitucional.

Assim, devido o benefício a partir da data em

que a autora completou os requisitos para a aposentadoria especial. Sobre os valores devidos deverão incidir juros e correção monetária nos termos do julgado no Tema n.º 905 do Superior Tribunal de Justiça até a entrada em vigor da EC 113/2019, momento em que passa a incidir a SELIC.

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que (i) já concedido o abono de permanência e (ii) não há provas nos autos acerca dos danos materiais alegados a justificar a condenação.

De igual forma, incabíveis danos morais pela espera do ato de concessão da aposentadoria.

Com efeito, a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos. O dano, para ser reparável, deve ser anormal, excepcional e individualizado, ultrapassando, por sua natureza e expressividade, os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis em razão do interesse comum da vida em sociedade.

A esse respeito, Sérgio Cavalieri Filho, em seu livro 'Responsabilidade Civil', 2ª ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 78, após citar a lição de Antunes Varela, preceitua:

“ Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o

dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Nesse contexto, vê-se que a continuidade na prestação de serviço enquanto analisado pedido de aposentadoria especial constitui mero aborrecimento não suficiente a materializar os danos morais.

Nesse sentido, em casos análogos, esse E. Tribunal já julgou:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Servidor municipal – Cassação de aposentadoria especial – Pretensão à indenização por dano moral em razão de retorno às atividades – Impossibilidade – Necessidade de comprovação do nexo causal entre o fato lesivo e o dano – Ausência de demonstração de exposição do autor à situação causadora de estresse emocional e psicológico à ponto de abalar o convívio familiar - Dano moral não evidenciado – Indenização indevida – Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006748-05.2019.8.26.0248; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020)

INDENIZAÇÃO Responsabilidade civil Fazenda Pública Danos morais e materiais Alegação de ato irregular da Administração na concessão de aposentadoria à professora da rede estadual de ensino Não ocorrência Cassação da aposentadoria em atendimento à decisão judicial Novo ato que dependia de expresso pedido da servidora, não obstante ter completado o tempo de serviço Desídia da própria interessada Inexistência de ato ilícito ensejador da imputação de responsabilidade à Administração - Sentença de improcedência - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0006732-09.2009.8.26.0575; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo -
2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento:
29/08/2011; Data de Registro: 31/08/2011)**

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso da autora para lhe reconhecer o direito à aposentadoria voluntária especial, ante o desempenho por período superior a 25 (vinte e cinco) anos de trabalho submetido a condições insalubres, com integralidade e paridade, assim como para condenar as rés no pagamento do abono de permanência a partir da data em que a autora completou os requisitos para a aposentadoria especial. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, ficam os réus condenados no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados no percentual intermediário dos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor da condenação, que será apurado em liquidação de sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator